



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002967-36.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSE GERALDO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16448

Agravo em Execução Penal nº 0002967-36.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba/DEECRIM UR10

Juiz(a) prolator(a) da decisão: doutor(a) Alessandro Viana Vieira de Paula

Agravante: José Geraldo da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por José Geraldo da Silva contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto, alegando cumprimento de lapso temporal e bom comportamento carcerário, além de parecer favorável da comissão técnica no exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a progressão ao regime aberto, considerando a gravidade do delito e a avaliação do exame criminológico.

III. Razões de Decidir

3. O agravante cumpre pena de 10 anos por violação de violação, com termo previsto para 16.1.2028. A decisão de origem é importante o exame criminológico devido à periculosidade do agravante. O exame criminológico indicou ausência de crítica satisfatória sobre o delito e falta de arrependimento, justificando a manutenção do regime semiaberto.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A progressão do regime depende do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. 2. A ausência de requisitos subjetivos justifica o indeferimento da progressão.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 217-A.

Lei de Execução Penal, art. 112.

Código de Processo Penal, art. 182, art. 196, § 2º, art. 156, II.

Jurisprudência Citada:

Agravo de Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602, 11ª Câmara de Direito Penal, Rel. Salles Abreu, j. 12.2.2020; Agravo de Execução Penal nº 0000308-37.2022.8.26.0496, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Penal, j. 13.6.2022.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Jose Geraldo da Silva**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ, em face de decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime aberto, em razão da ausência de requisito subjetivo (fls. 24).

Busca a reforma da decisão que indeferiu a progressão, pois, o agravante já cumpriu lapso temporal exigido e possui bom comportamento carcerário, preenchendo os requisitos exigidos para a progressão. Ademais, obteve parecer favorável pela comissão técnica no exame criminológico. Requer, pois, a reforma da decisão, concedendo ao agravante o benefício de progressão ao regime aberto (fls. 1/6).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 28/33), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 34).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 47/50).

II – Fundamentação

O agravo não comporta provimento.

Verte-se dos autos que o agravante cumpre pena total de dez (10) anos de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal, cujo término da pena está previsto para 16.1.2028 (fls. 7/8).

No caso presente, o juízo de origem entendeu ser necessário o referido exame para que sejam trazidos aos autos elementos atinentes à personalidade do agente, uma vez que, que ostenta condenação pelo crime de estupro de vulnerável, com considerável período de pena a cumprir. Ressalta-se que o sentenciado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com seu sobrinho, menor de 14 (quatorze) anos de idade à época dos fatos, tudo a revelar a periculosidade agravante e nocividade à sociedade.

Nestes casos, a conduta praticada alhures não pode passar despercebida. É certo que o laudo pericial não tem o condão de prever o futuro, no entanto, é um parecer profissional acerca de sua aptidão para gozar de maior liberdade.

Ressalta-se que a leitura dos trabalhos técnicos não pode ser apenas em sua conclusão, mas no contexto que são elaborados, caso contrário, ter-se-ia apenas uma visão parcial do executado. Ele ainda não demonstrou ter assimilado a necessidade de viver com honestidade, sem lesar terceiros.

“Deve-se ponderar, também, que o juiz da execução não está adstrito às conclusões de parecer ou laudo técnico (art. 182 do CPP) e, consequentemente, ainda menos vinculado ao teor de um atestado de conduta carcerária, assistindo-lhe, também, o poder de ordenar, inclusive de ofício, a produção de prova oral ou pericial, incluindo o exame criminológico, se a considerar necessária à solução dos incidentes, à instrução de pedidos de benefícios legais ou para dirimir

qualquer outra questão surgida no curso do processo de execução (art. 196, § 2º, da LEP e art. 156, II, do CPP)” (MIRABETE, Julio Fabrinni, ob. cit., p. 449).

Foi determinada a realização de exame criminológico para aferição dos requisitos subjetivos. Essa determinação tem amparo na doutrina e na jurisprudência, não sendo ilegal sua confecção, até mesmo para que haja individualização da pena. Para executados diferentes, execuções de penas, igualmente, diversas (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 525-531).

O agravante obteve parecer favorável à progressão de regime no relatório final da Comissão técnica de classificação (fls. 9), parecer desfavorável no relatório psicológico (fls. 10/14) e parecer favorável no relatório social (fls. 15/20).

O d. Juízo *a quo* decidiu indeferir o pleito consignando que (fls. 24):

“(...) O pedido é improcedente. Conquanto o sentenciado tenha resgatado o lapso necessário à benesse requerida, observa-se que não restou preenchido o requisito de ordem subjetiva (atinente ao merecimento do benefício buscado), uma vez que o exame criminológico revela que o postulante não apresenta crítica satisfatória e adequada sobre a autoria e a motivação do delito sexual praticado contra uma criança, tampouco verbaliza arrependimento ou reflexão madura dos danos físicos/psicológicos que sua conduta causou à vítima e familiares. Desta forma, a pretendida progressão ao regime intermediário revela-se prematura neste momento, devendo o executado ser mantido no atual regime por mais um período. Ante o exposto, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime aberto formulado em favor de Jose Geraldo da Silva (...)”. Grifou-se.

Repita-se, no estudo psicológico, o agravante “*aduz que sua motivação foi estritamente impulsiva e consequente. Contudo, trouxe em seu relato situação diversa da realidade. Fala sobre a vítima de maneira superficial, levando em consideração que a vítima, de seu relato, é diferente da vítima de fato*” (fls. 12).

Destaca-se que, conquanto a progressão de regime exista como mecanismo de ressocialização do sentenciado, sua concessão **depende do preenchimento de condições objetivas** (cumprimento da pena imposta) e **subjettivas** (mérito adquirido durante a execução da sanção). À vista disso, o juiz da execução não está limitado ao cumprimento do requisito de ordem objetiva, vez que isso não significa que o condenado tenha mérito para voltar ao convívio social.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento desta C. Câmara:

"O que não se pode admitir, de forma alguma, é que o juiz da execução fique restrito ao cumprimento do requisito de ordem objetiva e ao atestado de conduta carcerária. **O fato de o condenado ter boa conduta, não significa que tenha mérito para voltar ao convívio social.** Ademais, nas hipóteses de crimes violentos, praticados por reeducandos que demonstrem personalidade voltada à prática delituosa, e em que haja dúvida quanto à adequação da benesse a ser concedida, deve o juiz avaliar o mérito com o uso de outras informações que julgar necessárias, **ainda mais porque em sede de execução penal vige o princípio do in dubio pro societate, prevalecendo em primeiro lugar os direitos da sociedade.** Logo, o reclamo do agravante é de ser improvido, uma vez que não restou demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo, necessário para a concessão do livramento condicional, sendo a manutenção da decisão medida de *rigor* (*Agravo de Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602*, - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Salles

Abreu Relator - J: 12.2.2020). Destacou-se.

O agravante praticou delito concretamente grave (estupro), o que revela ser o reeducando pessoa perigosa e nociva à sociedade, circunstância que demanda maior atenção na aferição de requisito subjetivo.

É inafastável que se tenha certeza da ausência de periculosidade, a fim de a resguardar tanto a ele como também a coletividade, o que não se vislumbra na hipótese.

Não se trata de apontar apenas aspectos negativos, todavia, realizar uma ponderação entre o direito do agravante e a segurança da sociedade e, nessa contraposição, prevalece este último, com a impossibilidade de progressão neste estágio.

"Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Ausência de requisito subjetivo – Exame criminológico atestando aspectos desfavoráveis à concessão do benefício – Aplicação do “in dubio pro societate” – Indeferimento bemjustificado – Recurso improvido" (***Agravo de Execução Penal nº 0000308-37.2022.8.26.0496*** – Relator Alexandre Almeida - 11ª Câmara de Direito Criminal – J. em 13.6.2022 – Dje: 13.6.2022).

Pertinente, ainda, a lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini acerca do tema:

"O comportamento satisfatório é um índice importante de adaptação social que há de ser verificado de atos positivos do sentenciado, não bastando a simples abstenção de faltas disciplinares; deflui da boa convivência do sentenciado com os companheiros de prisão, da aplicação nos estudos, do intercâmbio com a família. Não tem comportamento satisfatório o sentenciado que já empreendeu fuga, burlou a vigilância e afastou-se do presídio, envolveu-se

com tóxicos, participou de movimento paredista ou motim, praticou outras faltas graves etc. A prova do comportamento satisfatório é consubstanciada em atestado de conduta carcerária, parecer da Comissão Técnica de Classificação, laudo criminológico etc.” (Execução Penal. 11ª ed. São Paulo, Atlas, 2004, p. 561-562).

Entender de modo diverso, implicaria conferir a todos sentenciados o mesmo tratamento, esvaziando-se, assim, o princípio da isonomia e o real objetivo da Lei de Execução Penal, que é a ressocialização do apenado.

Destaca-se que o regime aberto confere maior liberdade ao egresso, deve-se observar, ainda, sob o aspecto psicológico, se volta ou não a praticar delitos.

Nesse sentido “Quanto à *personalidade*, registram-se qualidades morais, a boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo com a ordem social intrínsecos a seu temperamento. Deve-se incluir, portanto nessa circunstância, a personalidade do agente, ou seja, as condições que indiquem a probabilidade de voltar a delinquir” (MIRABETE, Júlio Fabbrini e Renato N. Mirabete. *Código Penal Comentado*, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 59).

Acrescente-se que o sentenciado deverá obter a liberdade gradativamente, com o escopo de absorver o processo de reeducação penal, possibilitando, assim, aferir-se se reúne condições concretas de que está apto para retornar ao convívio social.

Na fase de execução deve-se privilegiar o princípio "in dubio pro societate", isto é, conceder maior liberdade ao sentenciado que não demonstrou estar apto para tanto é colocar a sociedade toda em risco.

Não se trata de apontar apenas aspectos negativos, todavia, **realizar uma ponderação entre o direito do agravante e a segurança da sociedade e, nessa contraposição, prevalece este último, com a impossibilidade de progressão neste estágio.**

Portanto, deve a agravante permanecer no regime em que se encontra (semiaberto) até reanálise do Juízo de origem, que agiu com ponderação e razoabilidade.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do agravo em execução penal.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.